

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO TREINADOR



CONFEDERAÇÃO LUSÓFONA
TREINADORES
FAZEMOS A ÁRVORE CRESCER



TREINADORES
PORTUGAL



PORTUGAL
**ESCOLA DE
TREINADORES**

Proposta aprovada na Assembleia Geral de 12-03-2022 da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores de Portugal

Preâmbulo

O Desporto tem um valor intrínseco reconhecidamente como um fator de aperfeiçoamento pessoal e social, de formação do caráter, de integração de valores de cidadania, da ética em geral e do espírito desportivo em particular. Neste contexto, o treinador deve assumir-se como um agente, promotor de valores e atitudes, que dignifiquem a sua intervenção, junto do atleta / praticante desportivo e da prática desportiva, fomentando através do exemplo e do modelo as normas essenciais do espírito desportivo.

Segundo Resende & Castro (2015), a profissão de Treinador desportivo é exercida sob um elevado escrutínio público, dependendo a sua atividade da obtenção permanente de resultados para que continue o seu exercício profissional. Neste sentido, o treinador contemporâneo, necessita de uma forte fundamentação científica, técnica e humana, que o habilite a liderar uma equipa multidisciplinar composta por diferentes especialistas.

A adesão a um conjunto de normas éticas e de conduta universalmente reconhecidas, valoriza a profissão e promove a sua crescente credibilização na sociedade, diminuindo a probabilidade de os Treinadores adotarem comportamentos inaceitáveis à luz da moral, da ética e da lei.

Estas normas devem acautelar três grandes pilares da ação do treinador, nomeadamente:

- (i) A sua conduta e o seu relacionamento com os outros intervenientes na atividade desportiva ou com aqueles que contactam de perto com a mesma;
- (ii) A responsabilidade do exercício da profissão com rigor técnico, lealdade e constante evolução de métodos;
- (iii) A necessidade de manter um comportamento íntegro no desempenho das suas funções, em especial não comprometendo a verdade desportiva.

Tornou-se por isso imprescindível a criação de um verdadeiro Código Deontológico do Treinador que, de forma simples e tecnicamente rigorosa, com respeito e consideração pela realidade portuguesa, estabeleça os princípios do comportamento ético que devem ser seguidos e que seja transversal à atividade dos treinadores de qualquer modalidade, contribuindo para o reconhecimento desta profissão e funções e para a proteção dos profissionais e de quem beneficia dos serviços que estes prestam.



Pretende-se com este Código estabelecer e manter altos padrões de profissionalismo para a missão de formação e orientação atlética que o treinador exerce; por outro lado, não se procura fazer imposições desrazoáveis aos treinadores, antes se pretende guiá-los e instruí-los na conservação dos valores éticos e morais que não se podem perder de vista no desporto e que acompanharão o treinador ao longo da sua atividade, em qualquer modalidade, escalão ou condição profissional.

Os princípios e normas deste Código são representativos do espírito que os Treinadores devem observar no que toca as suas tomadas de decisão, conduta e responsabilidades e as circunstâncias de uma situação concreta determinarão a interpretação e aplicação do Código como um todo.

Para além disso, surge o presente Código como uma forma de prevenir a violência no desporto e promover o princípio da ética desportiva, na linha do disposto no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

O presente Código é uma iniciativa da Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores comumente intitulada de Confederação de Treinadores de Portugal, em colaboração com as Associações de Treinadores legalmente constituídas, às quais é recomendada a adoção do mesmo e a sua adaptação à realidade concreta das Associações, se necessário.

Por último, as Associações de Treinadores são encorajadas a contribuir para a missão deste Código e a introduzir novos princípios, orientações ou normas que considerem apropriadas, contribuindo para um enquadramento deontológico unânime dos Treinadores.



Definições

Treinador: É a pessoa que dirige a totalidade ou uma parte específica do treino, podendo ou não assumir a orientação a título principal dos praticantes desportivos nas competições em que se insiram, independentemente de auferir qualquer remuneração. As funções do treinador definem-se, assim, com base num conjunto de competências resultantes da mobilização, produção e uso de diversos saberes pertinentes (científicos, pedagógicos, organizacionais, técnico-práticos, etc.), organizados e integrados adequadamente em função da complexidade da ação concreta a desenvolver em cada situação da prática profissional.

Atleta ou Praticante desportivo: É a pessoa que pratica desporto, de forma recreativa, competitiva ou profissional, e que é orientada por um Treinador na sua atividade.

Agentes Desportivos: Para além dos Atletas ou praticantes desportivo e dos Treinadores, são agentes desportivos quaisquer técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestor de segurança, coordenador de a segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas.

Conflito de Interesses: Situações nas quais um Treinador tem ou aparenta ter um interesse privado ou pessoal que o impeça de desempenhar o seu trabalho de uma forma íntegra e independente.

Manipulação de resultados ou match-fixing: A alteração ou influência indevida, exercida diretamente ou indiretamente, através de ação ou omissão, sobre o resultado ou qualquer outro aspeto de um jogo ou competição.

Assédio: o comportamento indesejado, incluindo o baseado em fator de discriminação, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger alguém, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Assédio sexual: o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o mesmo objectivo do assédio.

Capítulo I

Relações Interpessoais

Artigo 1º

Princípios da conduta do Treinador

1. O Treinador procurará sempre adotar um comportamento honesto, correto, leal e justo nas relações que estabeleça com outras pessoas em virtude das suas funções.
2. Em todas as relações com outros agentes desportivos não especificamente mencionados neste capítulo, deve o Treinador agir de acordo com os princípios enunciados no número anterior.

Artigo 2º

Proibição de discriminação

O Treinador tratará com respeito e de igual forma todos aqueles com quem se relacione, independentemente de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual ou qualquer outro fator de discriminação injusto.

Artigo 3º

Relacionamento com os atletas

1. O Treinador deve procurar manter com os atletas uma relação próxima, individual e de respeito, reconhecendo a sua posição de contacto privilegiado com os mesmos e evitando quaisquer comportamentos abusivos ou que levem a uma quebra de confiança entre si e os atletas/ praticantes.
2. Na sua relação com os atletas/praticantes, o Treinador deve, entre outras coisas:

- a) Estar disponível para a solução dos problemas pessoais dos atletas, proporcionando abertura para que estes se sintam à vontade para os partilhar e debater consigo;
- b) Manter a disciplina através do seu exemplo e nunca através do medo/coação;
- c) Estudar e respeitar a individualidade de cada atleta;
- d) Ensinar a praticar lealdade, honestidade e respeito pelos outros, estimulando a responsabilidade;
- e) Procurar isolar e desincentivar o egoísmo, a inveja e o egocentrismo exagerado, estimulando o comprometimento dos atletas, lealdade, desejo de vitória, espírito coletivo, combatividade e determinação;
- f) Fazer os atletas entenderem que se o treinador os corrige durante o processo de treino, é no sentido estrito do seu aperfeiçoamento;
- g) Respeitar integralmente a integridade física e moral dos atletas;
- h) Providenciar aos atletas conhecimento para que se possam autoavaliar corretamente;
- i) Transmitir aos atletas que o importante é mostrar ao treinador, na competição e nos treinos, tudo o que eles são capazes;
- j) Estar em constante atualização para saber como manusear as situações apresentadas pelos atletas (emocionais, físicas, psicológicas etc.);
- k) Fomentar os valores éticos subjacentes ao desporto e à vida.

Artigo 4º

Relações com os pais, Encarregados de Educação, familiares ou Tutores

1. O Treinador trata os pais dos atletas, quer sejam orientados por si ou não, de igual forma, com respeito e elevação, prestando máxima atenção aos seus comentários e sem entrar em detalhes técnicos sobre as suas decisões.
2. O Treinador deverá recomendar aos pais dos atletas que se abstenham de comportamentos desrespeitosos ou inapropriados para com qualquer agente desportivo, nomeadamente atletas, árbitros e juizes, ou para com outros pais.
3. Nas conversas mantidas com os pais dos atletas, o Treinador abstém-se de criticar os colegas do atleta em causa e evita comentários inapropriados.

4. O Treinador procurará sempre conhecer melhor, quando se justifique, a situação familiar dos seus atletas para que possa relacionar-se de forma mais justa e eficaz com eles e com os seus pais.

5. O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos encarregados de educação, tutores, familiares ou outros representantes legais dos atletas.

Artigo 5º

Relações entre Treinadores

1. O Treinador deve respeitar todos os seus colegas treinadores e as ideias sobre técnica, táticas ou metodologias destes, mesmo que sejam contrárias às suas evitando fazer publicamente julgamentos negativos ou falsos sobre outros Treinadores.

2. O Treinador deverá relacionar-se de forma saudável com os seus colegas de classe, considerando-os como parceiros no desenvolvimento do desporto.

3. Apesar da troca de ideias e metodologias ser encorajada, jamais deverá um Treinador utilizar as metodologias de um colega sem as adaptar à sua realidade e reconhecer a sua fonte de origem.

Artigo 6º

Relações com os árbitros ou juizes

1. O Treinador reconhece a necessidade da sua existência para a realização das competições, abstendo-se de comportamentos ou instruções dirigidas aos seus atletas no sentido de dificultar a aplicação correta das regras da modalidade em concreto.

2. O Treinador deve instruir os seus atletas a respeitar as decisões dos árbitros e juizes e providenciar a estes um ambiente sereno e tranquilo, que permita o correto desempenho das suas funções; para além disso, deve ele próprio tratar os árbitros e juizes com respeito, evitando pressões, insultos e outras atitudes inapropriadas.

3. Ainda que discorde do seu desempenho, o Treinador deve evitar comentar a atuação de árbitros ou juizes, em especial diante dos órgãos de comunicação social, de uma forma desrespeitosa ou que possa suscitar dúvidas acerca da isenção e honestidade dos mesmos

Artigo 7º

Relações com os clubes ou instituições em que exerce funções

1. Antes de estabelecer um contrato o Treinador deve, em primeiro lugar, realizar uma análise aprofundada da decisão a ser tomada, procurando conhecer as suas filosofias e métodos de trabalho, assim como aquilo que é esperado de si.
2. O Treinador deve colaborar com o clube ou instituição em que exerce funções, sem abrir mão dos princípios que regem a sua conduta.
3. O Treinador deve respeitar e cumprir integralmente os contratos firmados com os clubes ou instituições em que exerce funções de uma forma leal.

Artigo 8º

Relações com a comunicação social

1. Em todas as interações com a comunicação social deverá o Treinador procurar respeitar o trabalho dos jornalistas, colaborando dentro das suas possibilidades e evitando criar, direta ou indiretamente, polémicas com outros agentes desportivos.
2. O Treinador procura tratar todos os órgãos de comunicação social de igual forma, respeitando-os mesmo que discorde dos seus critérios editoriais ou forma de trabalhar.

Capítulo II Responsabilidade

Artigo 9º

Responsabilidades e funções do Treinador

1. O Treinador, através da sua formação para o desempenho da atividade, reconhece as suas responsabilidades e funções primordiais como orientador dos atletas.
2. No desempenho da sua atividade, o Treinador deve, entre outras facetas:
 - a) Elaborar o programa para a época desportiva em consonância com a filosofia do Clube;

- b) Informar atempadamente os atletas de todas as datas e horários dos treinos, jogos, competições, estágios, torneios, e quaisquer outras datas que sejam relevantes;
- c) Dirigir a equipa e os atletas sob a sua responsabilidade;
- d) Desenvolver um plano de competição, com estratégias definidas para todos os eventos desportivos;
- e) Estabelecer uma linha de comportamentos e valores pelos quais a equipa se deve reger, fomentando os valores do desportivismo entre os atletas;
- f) Planear as sessões de treino, sem colocar em risco a integridade física e moral dos atletas, levando em conta as suas características, bem como a existência de tempos de lazer, recuperação, e salvaguardando as atividades escolares e sociais dos atletas.
- g) Estar presente em todas as atividades dos atletas, equipa ou grupo de treino a seu cargo tendo sempre em atenção aspetos logísticos e operacionais relacionados com a organização e os aspetos disciplinares, podendo, quando necessário, fazer-se representar por outro colega ou membro da equipa técnica;
- h) Ser positivo, dinâmico, honesto e auxiliar todos os atletas e elementos do grupo de treino;
- i) Assegurar o interesse, inovação e competitividade em todos os treinos;
- j) Assegurar uma avaliação contínua do desempenho dos atletas identificando as carências dos mesmos e o que devem fazer para as anular;
- k) Estabelecer um ambiente seguro e de tranquilidade aos atletas;
- l) Fazer cumprir o horário de concentração para os treinos e eventos desportivos;
- m) Respeitar os dirigentes e as decisões que tomem, assegurando que todos os atletas Reconheçam que têm que fazer o mesmo;
- n) Proporcionar um feedback positivo, construtivo e encorajador, a todos os atletas, nos treinos e eventos desportivos;
- o) Impedir que um atleta lesionado treine ou compita só o permitindo após autorização médica;
- p) Assegurar uma boa supervisão dos atletas, tanto dentro como fora do recinto desportivo;
- q) Evitar, sempre que possível, expor os atletas a condições extremas de calor, frio, ou riscos de lesões quando tais situações sejam evidentemente desnecessárias;

- r) Procurar evitar quaisquer palavras, ou atos ofensivos, quer para com os árbitros e juízes, quer para com os adversários, por parte dos atletas, equipa ou grupo de treino sob a sua orientação;
- s) Respeitar a equipa adversária, assim como os árbitros e juízes, quer na vitória, quer na derrota;
- t) Assegurar que os conhecimentos e estratégias de treino estejam atualizados e em linha com a filosofia do clube e da modalidade desportiva, seguindo as orientações da instituição em que exerce as suas funções, sempre que se mostrem razoáveis, assim como moral e tecnicamente corretas; (Alíneas S e U já estão implícitas no relacionamento com os árbitros);
- u) Assegurar o contacto permanente com os restantes elementos do grupo de trabalho;
- v) Cumprir todas as regras técnicas e disciplinares da modalidade em causa e contribuir para a sua melhoria qualitativa.

Artigo 10º

Conhecimentos Técnicos e Táticos

1. O Treinador é profundamente conhecedor das questões técnicas que se colocam nas suas funções, em especial no contexto do treino.
2. Jamais deverá o Treinador aplicar nos treinos exercícios que desconhece totalmente ou que tenham, para além do que é normal, um risco elevado de causar lesões aos atletas, sem prejuízo do processo criativo e inovador, consciente e cientificamente alicerçado, na procura de soluções para resolver problemas.
3. O Treinador procura manter os seus conhecimentos técnicos e táticos atualizados adquirindo novos conhecimentos sempre que tal seja útil às suas funções, nomeadamente para obter o melhor rendimento desportivo dos seus atletas.

Artigo 11º

Responsabilidades sociais do Treinador

1. Pela função que desempenham juntos dos atletas, em especial dos mais jovens, os Treinadores reconhecem que sobre eles impendem responsabilidades sociais para com estes e o desporto em geral e, por isso, devem:

- a) Identificar as problemáticas e os riscos em que estão os participantes.
- b) Sensibilizar a sociedade sobre os benefícios que traz a atividade física, promovendo o desporto e os seus valores;
- c) Exercer as suas funções e tomar decisões de forma a potenciar o desenvolvimento dos atletas para além da atividade desportiva, contribuindo com ensinamentos de ordem motora e cognitiva que os acompanharão durante a sua vida;
- d) Procurar assumir-se como um exemplo ético para todos, em especial para os jovens.

Capítulo III

Integridade do Treinador

Artigo 12º

Match-fixing

1. O Treinador não pode envolver-se, direta ou indiretamente, em qualquer tipo de manipulação de resultados.
2. Em especial, o Treinador deve alertar e educar os atletas que coordena para os perigos e sanções (desportivas e criminais) associados à manipulação de resultados, bem como mostrar-se disponível para que estes lhe reportem qualquer circunstância suspeita nesta matéria, pugnano sempre pela defesa plena da verdade desportiva.
3. Sempre que tiver conhecimento ou suspeitas graves de que um atleta, ou outra pessoa, está envolvido em qualquer tipo de manipulação de resultados, o Treinador toma medidas ativas para impedir a consumação desse comportamento e reporta a situação às autoridades competentes.

Artigo 13º

Doping

1. O Treinador deve educar os atletas para as sanções e consequências advenientes do uso de substâncias proibidas e promover os valores da igualdade, verdade e justiça no desporto e da competição ao invés da vitória a todo o custo.
2. O Treinador deve impedir e ter ação pedagógica de modo a evitar o uso de quaisquer substâncias proibidas por parte dos atletas que coordena e jamais pode facilitar o uso das mesmas; sempre que não o impedir, mas tiver conhecimento do uso de uma substância proibida, deve reportar a situação às autoridades competentes.
3. Sempre que possível, assinar a Declaração Antidopagem Treinador-Atleta, junto do seu atleta e ou equipa.

Artigo 14º

Assédio Físico e Moral

1. O Treinador não pratica qualquer tipo de assédio, quer seja físico ou moral, no exercício das suas funções.
2. As solicitações ou propostas de carácter sexual ou íntimo dirigidas aos atletas que lhes causem constrangimento ou humilhação constituem assédio e jamais devem ser formuladas por qualquer Treinador.
3. Considera-se que, entre outras situações, constitui assédio:
 - a) Obrigar um atleta a competir ou treinar estando ele lesionado e não dispondo de autorização ou aval clínico para esse efeito;
 - b) Através de atos ou palavras causar humilhação nos atletas, fazendo com que estes se sintam inferiorizados, rebaixados ou ofendidos;
 - c) Empregar métodos de treino, práticas e regras que possam prejudicar a saúde e o bem-estar dos atletas;
 - d) Utilização de expressões que veiculem estereótipos ofensivos ou humilhantes, assim como a emissão de piadas, anedotas ou histórias de carácter sexual inapropriadas.
 - e) Ameaçar ou intimidar os atletas;
 - f) Dispensar, colocar de parte ou castigar qualquer atleta, ou qualquer outra pessoa ligada à atividade desportiva, sem razão justificativa para tal e de forma humilhante, degradante ou inferiorizante.

Artigo 15º

Conflitos de Interesse

1. O Treinador deve evitar desempenhar as suas funções quando se encontre em situações nas quais exista ou possa existir um conflito de interesses capaz de afetar o seu desempenho.

Artigo 16º

Qualificações e Experiência

O Treinador é honesto sobre as suas qualificações e experiência, não as omitindo e nem mentindo sobre elas de qualquer forma, fazendo sempre que possível e exigido prova das mesmas.

Artigo 17º

Abuso de posição privilegiada

1. O Treinador tem o privilégio de contactar regularmente e de forma próxima com os atletas durante os treinos, viagens, estágios e outras situações e deve evitar o abuso dessa posição privilegiada, com o intuito de exercer influência sobre alguém ou para obter uma vantagem pessoal.

2. O Treinador tem acesso a informações sensíveis, nomeadamente acerca dos atletas e da própria competição, que podem não ser de conhecimento público e cuja divulgação, a troco de vantagens ou não, deve ser sempre evitada.

Artigo 18º

Apostas desportivas

1. O Treinador não pode realizar apostas desportivas, direta ou indiretamente, em relação à sua modalidade; da mesma forma, deve transmitir aos atletas que coordena que também eles estão impedidos de o fazer.

2. Nos eventos desportivos das restantes modalidades, o Treinador não pode realizar apostas desportivas, direta ou indiretamente, sempre que tenha uma potencial influência nas mesmas; da mesma forma, deve transmitir aos atletas que coordena que também eles estão impedidos de o fazer.

3. O Treinador abstém-se de qualquer aliciamento de familiares ou outras pessoas para que apostem na sua equipa e ou modalidade.
4. O Treinador deve também evitar qualquer envolvimento que o possa sujeitar a ter um interesse, direto ou indireto, com qualquer entidade ligada a apostas desportivas na sua modalidade.

Artigo 19º

Corrupção e Ofertas

1. O Treinador não pode aceitar, solicitar, prometer ou receber qualquer vantagem indevida, pecuniária ou não, para um qualquer ato ou omissão destinada a influenciar a sua atividade desportiva.
2. O Treinador não deve ainda aceitar ofertas, de qualquer natureza, sempre que suspeite da sua desconformidade aos costumes locais ou que possa ter por objectivo influenciá-lo nas suas funções ou decisões.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 21º

Aplicação e adoção do Código

1. O presente Código é aplicável mediante a sua adoção pelas Associações de Treinadores das várias modalidades que desejem vincular os seus membros às suas disposições.
2. A adoção do presente Código pelas Associações de Treinadores obriga as mesmas a divulgar ativamente o Código pelos seus membros e pelo maior número possível de Treinadores das modalidades enquadradas no seu âmbito.
3. As federações e restantes instituições desportivas podem também, em colaboração com as Associações de Treinadores, adoptar o presente Código de modo a conferir-lhe mais ampla aplicabilidade e autoridade.



Artigo 22º

Sanções

Cabe às Associações de Treinadores, em articulação com as respetivas federações e outras Instituições Desportivas que adotem o Código, instituir ou não sanções para violação das suas disposições dentro dos seus poderes e competências.